

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais, acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Neste passo, cumpre destacar que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo.

PREFEITO : SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO

Ante a similaridade quanto a natureza dos itens de irregularidade abaixo nominados, irei proceder sua análise de forma agrupada.

1 BC 02. Gestão Patrimonial. Moderada. Não foram adotadas providências efetivas de apuração e contabilização dos créditos da fazenda pública, ou seja, não houve inscrição de dívida ativa. Item 3.1.2.2

2. BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). Item 3.1.2.3.

Percebe-se que com relação aos apontamentos acima, o gestor apresenta os mesmos argumentos em sua defesa, afirmando que ao assumir a direção do Município em data de 24 de novembro de 2010, fora detectado entre diversas irregularidades e pendências administrativas, que o Setor de Tributos não funcionava como deveria, pois realmente não promoviam a cobrança dos débitos oriundo dos tributos municipais, não existia sistema operacional do setor, além de outras deficiências encontradas.

A Equipe Técnica em idêntica consonância com o *Parquet* de Contas, consignou que como não foi apresentado pelo gestor qualquer documento comprobatório de suas alegações, era necessário manter os apontamentos.

Pois bem, em sua fala defensiva o gestor, afirma de forma veemente que tomou todas as providências que lhe cabiam no sentido de promover a regularização de tal situação, discorrendo que realizou a instalação de programa de gerenciamento de tributos, visando a promoção do levantamento de débitos junto ao setor de tributos, assim como o controle de cobrança visando a posterior inscrição da dívida ativa dos débitos não pagos pelos contribuintes ao Município.

De outra baila, verifica-se de suas razões que todas as cobranças de IPTU, referente ao exercício de 2012, já se encontram devidamente expedidas e já se encontram grande parte, pagas pelos contribuintes.

De mais a mais, conforme noticiado nos autos, o gestor apenas tomou posse no cargo de prefeito do citado município no final do ano de 2010, situação esta que deve ser levada em consideração no caso em apreço, visto que tal problemática já vinha sendo enfrentada na gestão que lhe antecedeu no comando do Ente, o que me leva a entender que não pode o atual gestor ser penalizado pela ingerência administrativa deixada pelas gestões anteriores, razão pela qual converto o apontamento em recomendação para que a atual gestor do Município de Ribeirão Cascalheira, adote providencias eficazes para realizar a cobrança da dívida ativa do referido Ente.

6. KB 10. Pessoal. Grave. 6.1 - Os serviços contábeis são efetuados por prestadora de serviços e não por contador, não seguindo o que estabelece as Resoluções de Consulta nº 24/08, 31/2010, 37/2011, Acórdão 1.589/07 e entendimento deste TCE - ITENS 3.4.6;DAS

Em sua fala defensiva o gestor afirma que há intenção da administração em promover a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de contador.

Para justificar a contratação direta da empresa prestadora de serviços contábeis argumentou que havia necessidade de logo no início do ano, e a poucos dias da instalação da atual gestão, de ser promovida a escrituração dos atos e registros contábeis desta Administração. E em detrimento da ausência da existência de cargo de contador, foi formalizado a contratação mediante processo licitatório, visando sanar a necessidade da Administração Municipal.

Analisando as razões apresentadas pela defesa, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor.

Neste passo, ressalto que as atividades contábeis, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus

ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

O art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como das demais recomendações constates do presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, II, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 3901/2012 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, CNPJ nº. 24.7772.113/001-73, sob a gestão da **Sr. Adário Carneiro Filho**, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor, a seguinte sanção pecuniária, a ser recolhida aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

Ao Prefeito Sr. Adário Carneiro Filho:

I - Multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item **6.1 - KB10. PESSOAL**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

A multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do Art. 286 §1º da Res. nº 14/2007, contados da publicação dessa decisão, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Sodalício.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da sanção ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

1 – Determino ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, a adoção das seguintes medidas:

a) para que atenda as disposições legais e constitucionais, a fim de que a função de Contador seja preenchida por servidor efetivo;

b) tome providências efetivas para realizar a apuração, contabilização e cobrança da dívida ativa, a fim de atender os mandamentos constantes no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - Recomendo por fim ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

1) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

2) Por fim alerto o atual gestor que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o voto.

Cuiabá, em 23 de Outubro de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator